



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10235.001033/94-85
Recurso n.º : 111.395
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA.
Interessada : LEAL SANTOS NORTE S/A
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.404

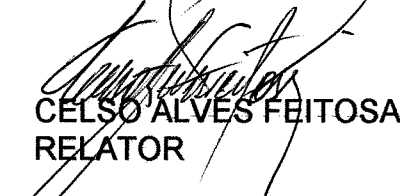
IRPJ - DEPRECIÇÃO DE BENS ARRENDADOS - A teor do art. 198, parágrafo primeiro, do RIR/80, a depreciação de bens objeto de arrendamento pode ser deduzida pelo proprietário, uma vez que é ele quem suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência dos bens.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

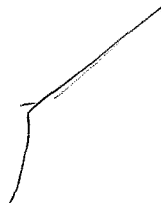
FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 10235.001003/94-85

2

Acórdão n.º : 101-91.404

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 10235/001.033/94-85
RECURSO Nº 111.395 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-91.404
CONTRIBUINTE: LEAL SANTOS NORTE S/A
RECORRIDA: DRJ EM BELÉM - PA

3

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 104/157, por meio dos quais são exigidos: IRPJ, no valor equivalente a 5.673.452,45 UFIR; Imposto de Renda na Fonte, no montante de 139.208,24 UFIR; e Contribuição Social, no valor de 1.224.817,71 UFIR, já incluídos os respectivos acréscimos legais lançados.

As exigências são relativas aos exercícios de 1990, 1991 e 1992 e anos-calendários de 1992 e 1993 e decorrem da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, na esfera do IRPJ:

- amortização de despesas diferidas na fase pré-operacional e contabilização no resultado do exercício de despesas da fase pré-operacional;
e

- contabilização indevida de depreciação de embarcações arrendadas e, conseqüentemente, da correção monetária da conta de depreciações acumuladas.

Impugnando o feito às fls. 160/249, a Autuada, no mérito, alegou, em síntese:

- quanto à primeira exigência, que seu projeto foi aprovado pela SUDAM, com a concessão dos benefícios fiscais, entre os quais a isenção do IR a partir da implantação do projeto, sendo que, em 21.05.91, a SUDAM,

por meio da Portaria nº 15.514/91, fez publicar a declaração de certificado de empreendimento implantado, certificado esse que se constitui em verdadeira declaração de aptidão expedida pelo órgão fiscalizador, o qual foi imediatamente adaptado à sua contabilidade, que, a partir de então, passou, definitivamente, a declarar contabilmente suas respectivas receitas e, como não poderia deixar de ser, a deduzir os gastos incorridos para a realização de suas atividades;

- quanto à questão da glosa de depreciações das embarcações e da respectiva correção da conta de depreciação acumulada, que, não obstante a atribuição contratual feita à arrendatária de algumas obrigações quanto à manutenção dos referidos bens, os fatores relevantes dos encargos de depreciação decorrem da ação da natureza e da obsolescência normal, os quais serão irremediavelmente suportados pela autuada, uma vez que esta permanece, mesmo na vigência do contrato, com as embarcações incorporadas ao seu ativo permanente.

Às fls. 288/302, a empresa apresentou impugnação complementar, reafirmando que não se encontrava mais em fase pré-operacional e alegando que o Parecer DAC/DAI nº 165/91 (fls. 260/270), fornecido pela SUDAM, atesta taxativamente os fatos. Reiterou todas as afirmações e argumentações expostas anteriormente em sua impugnação.

Na decisão recorrida (fls. 305/315), a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, afirmando, em síntese:

- que, não obstante os argumentos trazidos pela autuada, ficou demonstrado que a empresa não iniciou as operações atinentes às suas atividades principais e nem passou a usufruir dos benefícios decorrentes das despesas pré-operacionais diferidas; assim, a amortização destas somente poderia ser efetuada a partir do término da fase pré-operacional;

PROCESSO Nº 10235/001.033/94-85

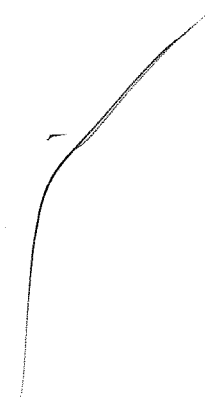
5

ACÓRDÃO Nº 101-91.404

- que a depreciação de bens do ativo permanente, objeto de arrendamento, será deduzida pelo proprietário dos mesmos, por ser este quem suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência.

Estendeu a decisão aos processos reflexos e, em face de o valor exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10235/001.033/94-85

6

ACÓRDÃO Nº 101-91.404

Voto.

O parágrafo primeiro do art. 198 do então vigente RIR/80, por si só, é suficientemente esclarecedor, ao dizer que:

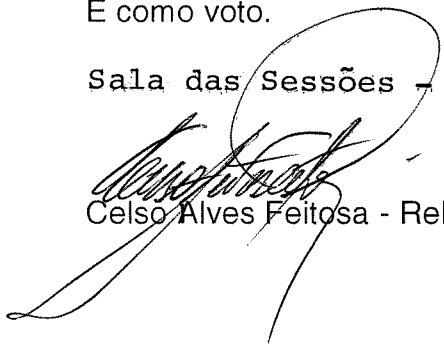
"A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem."

Como bem destacou o julgador de primeira instância, o desgaste econômico das embarcações somente seria suportado pela arrendatária se, de acordo com os contratos de arrendamento, ela estivesse obrigada a devolver embarcações novas, sem uso, idênticas àquelas objeto do arrendamento, o que, entretanto, não é o caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a exoneração levada a efeito na Decisão de nº 574/95-1.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 97.



Celso Alves Feltosa - Relator.